



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.723 - MG (2013/0197594-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DIEGO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WENER CRISTIANO GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTES QUE RESPONDERAM PRESOS AO SUMÁRIO DA CULPA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva, mantido pela pronúncia e pela superveniente sentença condenatória, foi satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* do crime que lhe foi imputado, cometido por motivo fútil, com extrema violência e brutalidade, em virtude de desentendimento de torcidas.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.723 - MG (2013/0197594-6)

RECORRENTE : DIEGO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WENER CRISTIANO GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DIEGO ALVES RIBEIRO, preso preventivamente e pronunciado como incurso nos crimes de tentativa de homicídio qualificado e quadrilha, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- É inviável a análise da alegada inocência do paciente na via estrita do habeas corpus, por demandar valoração probatória. Basta que estejam presentes, neste momento, indícios suficientes de autoria e a certeza da materialidade, o que restou nitidamente demonstrado nos autos.

- Demonstrada a gravidade do homicídio qualificado tentado (crimes cometidos com extrema crueldade e brutalidade, tendo por motivação a rivalidade entre torcidas rivais) e estando demonstrada a ameaça à ordem pública, provada está a necessidade excepcional da custódia, por garantia da ordem pública e para reprimir a prática de delitos constantes nos grandes centros urbanos, a teor da determinação do art. 312 do CPP." (fl. 377)

Alega o Recorrente, em suma, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença de pronúncia, sustentando, ainda, a desnecessidade da constrição cautelar, na medida em que os corréus foram absolvidos pelo Tribunal do Júri e é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito.

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Sabe-se que o Recorrente foi denunciado como incurso no crime de quadrilha e pela suposta prática de dois delitos de homicídio qualificado, consumado e tentado, porque durante evento esportivo o acusado e corréus se desentenderam com membros de torcida rival, que foram brutalmente agredidos, com intenção homicida.

O MM Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Belo Horizonte, ao receber a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, indeferiu o pedido ministerial de conversão da prisão temporária em prisão preventiva, contudo, a Corte mineira deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para decretar a custódia cautelar do Recorrente.

No dia 28 de março de 2012, o réu foi pronunciado nas sanções do crime de quadrilha e como partícipe em um crime de homicídio tentando, sendo impronunciado quanto ao homicídio consumado. A custódia preventiva foi mantida pelo Magistrado sentenciante.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia extrema.

Liminar indeferida às fls. 415/417.

Informações às fls. 432/587.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 593/596).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.723 - MG (2013/0197594-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTES QUE RESPONDERAM PRESOS AO SUMÁRIO DA CULPA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva, mantido pela pronúncia e pela superveniente sentença condenatória, foi satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* do crime que lhe foi imputado, cometido por motivo fútil, com extrema violência e brutalidade, em virtude de desentendimento de torcidas.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como dito, o Recorrente foi pronunciado como incurso no crime de quadrilha e pela suposta prática de delito de homicídio qualificado tentado. Narra a denúncia que durante evento esportivo o acusado e corréus se desentenderam com membros de torcida rival, que foram brutalmente agredidos, com intenção homicida.

O MM Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Belo Horizonte, ao receber a denúncia, indeferiu o pedido ministerial de conversão da prisão temporária em prisão preventiva, contudo, a Corte mineira deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para decretar a custódia cautelar, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CRIMES DE EXTREMA GRAVIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVAS DA MATERIALIDADE - ADVENTO DA LEI 12.403/11 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - ESTABELECIMENTO DA PRISÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E COMO FORMA DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - RECURSO PROVIDO. - Consoante a Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. - A extrema gravidade e hediondez dos crimes praticados, considerando-se, principalmente, suas formas brutais de execução e o fato de estarem relacionados com rivalidades entre "torcidas organizadas" de clubes mineiros, demonstram tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar dos envolvidos, não apenas por conveniência da instrução criminal, mas para se proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade destes indivíduos de evidente periculosidade. - Acuada pela violência direta e em guerra contra o banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz do Poder Judiciário, pois, muitas das vezes, a violência nos estádios cresce em razão da sensação de impunidade que impera entre os integrantes das perigosas quadrilhas que se disfarçam como "torcidas organizadas".

No dia 28 de março de 2012, o réu foi pronunciado, sendo a custódia preventiva mantida pelo Magistrado sentenciante que, fazendo referência ao acórdão acima transcrito, assim se manifestou, *litteris*:

"[...] não há dúvidas de que a extrema gravidade e hediondez dos crimes praticados, considerando-se, principalmente, suas formas brutais de execução e o fato de estarem relacionados com rivalidades entre "torcidas organizadas" de clubes mineiros - o que vem transformando os estádios brasileiros em verdadeiros palcos de guerra, convertendo a paixão pelo futebol em medo e impedindo os cidadãos de bem de apoiarem seus times em campo -, demonstram tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar dos envolvidos, a fim de que se proteja a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade do indivíduo.

Acuada pela violência direta e pelo banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz do Poder Judiciário. Em verdade, a violência nos estádios cresce muitas das vezes em razão da sensação de impunidade que impera entre os integrantes das chamadas "torcidas organizadas". " (fl. 102)

O *habeas corpus* originário, buscando o direito de aguardar em liberdade o julgamento plenário, foi indeferido pela Corte de Justiça mineira com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Com efeito, presentes estão os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo possível colher fortes indícios de autoria e materialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o paciente estava na companhia dos corréus, todos membros da Torcida Organizada "Galoucura" em um evento de MMA, quando teve notícias de que membros da facção rival estavam a caminho do referido evento. Neste momento, eles saíram de forma descontrolada do evento e passaram a agredir de maneira brutal as vítimas, passando a desferir contra elas socos, pontapés, pedradas e, ainda, munidos de instrumentos contundentes como pedaços de pau e cavaletes.

Conforme sentença de pronúncia, verifica-se que o paciente, inclusive, foi reconhecido pela vítima Rodrigo Marques de Oliveira, como sendo o autor dos golpes perpetrados contra ele, tendo a vítima afirmado que o paciente lhe deu pontapés e pisões.

Oportuno transcrever os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci sobre as espécies de delito que provocam consequências intensamente negativas no seio da sociedade e a respeito da necessidade de se manter segregados os agentes que por eles respondem:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (in Código de Processo Penal Comentado. 6º ed. São Paulo: 2007, p.590 - grifos nossos).

Não se pode ignorar que o crime foi cometido com extrema violência, e brutalidade, tendo os crimes sido cometidos por motivos fúteis, qual seja a rivalidade entre essas torcidas ditas "organizadas", que vem ao passar dos anos transformando os estádios brasileiros em verdadeiros palcos de guerra.

Claros restaram, então, os requisitos da cautelar, eis que a prisão do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal.

No que tange a alegação de que o paciente não participou do delito e que o depoimento prestado pela vítima não possui qualquer credibilidade, , tenho que o argumento não pode prosperar. É que, como sabido, não é possível a valoração de depoimentos e, nem mesmo, o confrontamento de argumentos em sede de habeas corpus, vez que se trata de matéria de mérito e demanda maior dilação probatória.

Não há que se falar, por fim, que a prisão processual representa afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência. É que não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e referido princípio, que veda, em verdade, a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma em sede de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva." (fls. 229/234)

No presente recurso, repisa-se os argumentos do writ denegado na origem, no sentido de que a de pronúncia não fundamentou a negativa do recurso em liberdade, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do Código de Processo Penal.

Informa o MM Magistrado processante que o feito aguarda o processamento dos recursos em sentido estrito dos réus (fls. 432/433).

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

E, apesar das sucintas e genéricas considerações do acórdão recorrido, vê-se dos autos que o cárcere antecipado do Recorrente possui fundamentação idônea.

Afinal, restaram demonstrados a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* do crime que lhe foi imputado, cometido por motivo fútil, com extrema violência e brutalidade, em virtude de desentendimento de torcidas.

A forma como o delito foi praticado é indicativo da periculosidade do pronunciado e, de consequência, da necessidade da prisão preventiva. Assim, a custódia cautelar, mantida em sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do réu, concretamente demonstrada nos autos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante, tendo o magistrado singular decretado sua prisão preventiva na sentença de pronúncia, sob o fundamento de garantir a ordem pública e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal.

II. Em casos como o dos autos, em que o modus operandi se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com requintes de crueldade e grande brutalidade. Precedentes desta Corte.

III. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

IV. Ordem denegada." (HC 173.454/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES). QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Não localizado o paciente no endereço por ele fornecido nos autos, após a realização de diligência empreendida por oficial de justiça, afigura-se legítima a citação realizada por edital (Precedentes).

II - Constata-se, ademais, que constituído advogado, este, ao se manifestar nos autos, nada alegou quanto a legalidade da citação. A inércia do causídico, a teor da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, teria o condão de sanar o vício da citação acaso existente (HC 85950/PE, 1.^a Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 11/11/2005).

III - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi supostamente empregado pelo agente para prática do delito. Isto porque, a conduta imputada ao paciente na exordial acusatória aponta para a prática de crime hediondo, eis que teria, juntamente como outros co-réus, tentando ceifar a vida de policiais civis no intuito de resgatar um detendo que se encontrava sob o poder do Estado. Consta, ainda, a utilização de armas de fogo de grosso calibre na empreitada criminoso.

V - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

VI - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*).

VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Habeas corpus denegado." (HC 145.173/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/09/2010.)

Outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo *modus operandi* da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus *não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0197594-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.723 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130205537001 21070632420128130024 24102868130

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: WENER CRISTIANO GOMES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MATHEUS FELIPE MAGALHÃES
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CLÁUDIO HENRIQUE SOUZA ARAUJO
CORRÉU	: EDUARDO DOUGLAS RIBEIRO DE JESUS
CORRÉU	: JOÃO PAULO CELESTINO SOUZA
CORRÉU	: JOSIMAR JÚNIOR DE SOUZA BARROS
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU	: ROBERTO AUGUSTO PEREIRA
CORRÉU	: WILLIAN THOMAZ PALUMBO
CORRÉU	: WELERSON TADEU GOMES
CORRÉU	: WINDSON LUCIANO DUARTE SERAFIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.